



Lei Municipal nº. 1945/2013

De 11 de Junho de 2013

“INSTITUI FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aprovou, e eu, **PREFEITO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte, Patrimônio Cultural, Museus, bibliotecas, arquivos, informações culturais, fomento e incentivo à cultura em geral.

Parágrafo único - O FMC de natureza contábil especial funcionará sob as formas de repasses do Fundo Nacional de Cultura, Fundo Estadual de Cultura, recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria municipal de Cultura, apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos e outros Tipos de repasses e/ou doações com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Caldas Novas, podendo, para tanto, apoiar financeiramente ações culturais buscando a profissionalização e o desenvolvimento cultural:



- I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II- a manutenção de grupos artísticos;
- III- a criação, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Caldas Novas;
- V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI- projetos de produção de bens culturais.
- VII - mediante a criação e manutenção das atividades artístico-culturais e profissionalizantes exercidas pelo Coral Municipal e pela Banda Municipal de Caldas Novas.**

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I- repasses do Fundo Nacional de Cultura;
- II- repasses do Fundo Estadual de Cultura;
- III- repasses do Poder Público Municipal;
- IV- receitas provenientes de ações do Município de Caldas Novas;
- V- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VII- percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.



§2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, FMC - dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

§3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual à zero.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Caldas Novas pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. A concessão do benefício a projetos apresentados por Pessoa Jurídica dependerá de aprovação expressa do Secretário Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I- induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;
- II- indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória nas formas da lei independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.



Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura através dos seus departamentos competentes, que o manterão atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§1º. Poderão fazer parte do cadastro às pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§2º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§3º. O Conselho Municipal de Cultura, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás,
aos onze dias do mês de junho de 2013. (11/06/2013)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado este (a)

Lei Municipal
com arcação no Placard do Município.

Caldas Novas, 11/06/13

Evando Magal Abadia Correia e Silva

RESPONSÁVEL PELO PLACARD

Secretaria Mül. Administração

Caldas Novas - GO


Evando Magal Abadia Correia e Silva
Prefeito de Caldas Novas-GO